SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007661-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito**

Requerente: BRUNO RICARDO DO NASCIMENTO SILVA e outro

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

BRUNO RICARDO DO NASCIMENTO SILVA e sua esposa NATALIA PRISCILA GARCIA SILVA postulam a restituição de indébito tributário contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, almejando a devolução do que pagaram a título de ITBI à municipalidade, pela aquisição de uma unidade habitacional no empreendimento Parque Monte Nevada, uma vez beneficiados pela isenção de que cuida o art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89.

O réu foi citado e contestou (fls. 47/57) aduzindo que, em interpretação sistemática do art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89, devem ser considerados isentos de ITBI apenas os negócios jurídicos que digam respeito a aquisição de imóveis cujos empreendimentos sejam considerados, pela Lei Municipal n° 14.986/09, Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, em execução à Política Municipal de Habitação de Interesse Social estabelecida, no que é de relevo, nos arts. 10, 11 e 12 do Plano Diretor Municipal. Subsidiariamente, argumenta que o imóvel adquirido pelo autor possui área superior a 70m2, de modo que não preenche o requisito de metragem previsto expressamente no próprio art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação é procedente.

Os autores são compradores de unidade habitacional inserida em programa nacional de habitação popular – Programa Minha Casa, Minha Vida –, como comprova o documento de fls. 09/37.

Em razão da transação jurídica, arcaram com o pagamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – no valor de R\$ 1.561,93 (cópia do comprovante – fl. 8).

Ocorre que a Lei Municipal n° 10.086/89, que instituiu e regulou o ITBI em âmbito local, trouxe hipóteses de isenção tributária, dentre elas a que versa sobre a transmissão de unidade habitacional de até 70m² e vinculada a programas oficiais de habitação.

Confira-se a redação – alterada pela Lei n° 13.711/05:

Artigo 3° - O imposto não incide:

V – sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais de até 70m² (setenta metros quadrados), vinculadas a programas oficiais de habitação, abrangendo as transmissões de terrenos e lotes destinados à sua

construção.

Inexiste dúvida acerca do caráter oficial do programa "Minha Casa, Minha Vida", cuja finalidade é traçada pela lei instituidora (Lei n° 11.977/09) nos seguintes termos: "criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas" (artigo 1°).

Trata-se de um programa oficial de habitação.

Descabida a interpretação que o réu pretende dar à norma, vinculando o benefício tributário apenas aos "empreendimentos habitacionais de interesse social – EHIS" implantados em áreas especificadas ("área especial de interesse social – AEIS") pelo Plano Diretor. Essa interpretação cria, sem amparo legal, novo requisito para a concessão da isenção tributária.

A Lei Municipal n° 10.086/89 – que prevê a isenção tributária – não traz, além dos próprios requisitos do artigo 3°, inciso V, qualquer outro relacionado à área, local, ou finalidade do empreendimento.

A Lei Municipal n° 14.986/09 – que trata dos "empreendimentos habitacionais de interesse social" – e o Plano Diretor da cidade não dispõem de nenhuma norma restringindo o alcance do artigo 3°, inciso V, da Lei n° 10.086/89. Referidos instrumentos normativos não regulam quaisquer aspectos tributários, mas tão somente organizam e disciplinam as áreas da cidade.

E nem poderia ser diferente, pois, em se tratando de hipótese de isenção tributária, somente a edição de lei tributária específica poderia regular o assunto, tal como preconiza o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Vê-se, pois, que a questão não é de interpretação, mas de legalidade, pois o Município pretende "criar" requisito para a concessão do benefício sem previsão legal.

Ademais, restringir a aplicação do artigo 3°, inciso V, da Lei Municipal n° 10.086/89, mediante a exigência de requisito não previsto em lei, esbarra no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determina uma interpretação "literal" nas hipóteses de outorga de isenção. Interpretação "literal" significa que, conquanto não se admita interpretação ampliativa ou analógica, tampouco é possível interpretação que restrinja mais do que a lei quis.

E, seguindo esse raciocínio, importa afastar o outro argumento do Município, no sentido de que a área do imóvel ultrapassa os 70m² previstos em lei.

A medição refere-se à "unidade habitacional"; este magistrado entende que tal área não pode ser compreendida apenas como o "espaço particular restrito à habitação"; abrange, ao nosso sentir, também áreas externas, ou mesmo garagens, porque integram a unidade habitacional. Proferimos, nessa linha de entendimiento, a sentença de fls. 59/60.

Todavia, não se pode chegar ao extremo de incluir na concepção de unidade habitacional áreas comuns, que não guardam nenhuma proximidade com a semântica inerente à expressão.

No caso em exame, verificamos às fls. 11 que o imóvel adquirido pelo autor possui 42,690m2 (área real privativa coberta) + 10,120m2 (área real privativa descoberta) + 11,520m2 de área real de estacionamento descoberta = 64,330m2 de área total privativa.

Estão atendidos os requisitos legais da isenção.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o MUNICÍPIO réu a pagar aos autores R\$ 1.561,93, com atualização monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN); CONDENO-O ainda nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA